



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 2.027-AL a 2.027-AN, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do capítulo relativo à inteligência artificial inserido no Código Civil por razões de ordem técnica, sistemática e jurídica. Reconhece-se o mérito da iniciativa ao buscar assegurar a proteção dos direitos de personalidade diante do avanço tecnológico. Contudo, a disciplina proposta, tal como estruturada, revela-se inadequada ao *locus* normativo escolhido e levanta dúvidas quanto à viabilidade prática de algumas das obrigações estabelecidas.

O Código Civil é instrumento destinado à regulação das relações privadas com base em categorias jurídicas estáveis, conferindo coerência e segurança ao sistema. A introdução de normas de caráter regulatório-tecnológico, voltadas à governança de sistemas complexos e em constante evolução, compromete essa lógica estrutural. A inteligência artificial é campo marcado por rápidas transformações técnicas, o que recomenda disciplina flexível e passível de atualização periódica, mais compatível com legislação específica do que com a rigidez própria de um código.

Sob o aspecto técnico, exigências como explicabilidade individualizada, rastreabilidade integral e auditabilidade plena, embora legítimas, encontram limitações concretas no estado atual da engenharia de IA. Modelos contemporâneos operam por meio de estruturas estatísticas de alta complexidade,



nas quais decisões decorrem de inferências probabilísticas distribuídas, e não de critérios lineares facilmente reconstruíveis. A imposição de explicações detalhadas em todos os casos pode revelar-se tecnicamente restrita, de difícil compreensão para o público leigo e geradora de ônus regulatório desproporcional.

Ademais, a previsão de obrigações amplas e uniformes, sem distinção quanto ao nível de risco ou contexto de aplicação, tende a ampliar custos de conformidade e incertezas jurídicas, especialmente para agentes de menor porte, com potencial impacto negativo sobre a inovação e o desenvolvimento científico.

Nesse contexto, mostra-se mais prudente que a matéria seja tratada em legislação própria, estruturada em bases principiológicas e com mecanismos regulatórios graduais, aptos a equilibrar proteção de direitos fundamentais e estímulo à inovação. A supressão do capítulo, portanto, não implica desproteção dos direitos de personalidade, já assegurados pelo ordenamento vigente, mas representa medida de cautela legislativa, preservando a coerência do Código Civil e permitindo futura disciplina sobre a temática.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho

